



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74
Recurso nº. : 123.583
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NEUSA MARIA CÂNDIDO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.922

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Em observância ao consignado no Decreto 70235/72, anula-se o auto de infração quando não contém a descrição dos fatos, de modo que permita ao autuado o conhecimento da imputação, patente o cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUSA MARIA CÂNDIDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74
Acórdão nº. : 102-44.922
Recurso nº. : 123.583
Recorrente : NEUSA MARIA CÂNDIDO

RELATÓRIO

Neusa Maria Cândido, inscrita no CPF-MF sob o nº de 051.068.508-00, com endereço a Rua Girassol, nº 488 – Aptº 101 – São Paulo - SP, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda. Eis a ementa do julgado:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Período: Ano-Calendário 1994

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE DA AÇÃO FISCAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - O lançamento impugnado foi constituído segundo as normas legais previstas no Código Tributário Nacional, com o devido detalhamento das irregularidades apuradas, de que se deu pleno conhecimento à contribuinte, em tempo hábil, para exame e apresentação de sua impugnação, não subsistindo a alegação de cerceamento de direito de defesa nem, tampouco, de nulidade do auto lavrado.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO LIVRO-CAIXA - As despesas escrituradas em Livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos idôneos.

Lançamento procedente em parte.” (fls.111).

Irresignada, em suas razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 121/126, a recorrente aduz:

“.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74

Acórdão nº. : 102-44.922

7. Antes, porém, de adentrar o mérito, é importante voltar à questão da nulidade então argüida. Quanto a esta, o fato é que o relatório que compõe a intimação se perde totalmente em considerações que não dizem respeito e nem se aproximam do ponto crítico enfocado pela contribuinte em sua impugnação.

8. Com efeito, o motivo básico que fundamentou a alegação de nulidade consistiu na ausência de imputação específica para justificar a glosa a qual, nos termos do Código Tributário Nacional, não pode ser genérica, tal como ocorreu no presente caso.

9. A decisão de primeira instância pretende justificar a glosa genérica pela ausência, segundo ela, de elementos suficientes para tanto. Nada mais inconsistente. A verdade é que o procedimento fiscal que originou o Auto em tela prima por irregularidades desde sua formação, pois dos próprios autos consta que o primeiro lançamento levado a efeito foi anulado pelo próprio órgão, *ex officio*.

10. Destaque-se que nesse primeiro momento a Recorrente foi chamada ao órgão fiscalizador apenas e tão somente para apresentar cópia de seu livro caixa. Nada mais lhe foi pedido e nem lhe foi informado para que finalidade o livro estava sendo requisitado. Sem essas informações, como poderia a contribuinte tentar antecipar o que pudesse querer o Fisco em relação às suas contas? Por acaso não é norma legal que determina que ao Fisco cabe solicitar/exigir o que entender de direito para só então lavrar um Auto de Infração?

11. Por que então, no presente caso, sumariamente se supôs que as deduções eram indevidas e nenhuma outra exigência foi feita à Recorrente? Contava então a fiscalização com a possibilidade de a contribuinte calar-se para então cobrar valor que posteriormente a própria fiscalização veio a modificar a favor da mesma?

12. O procedimento está, evidentemente, eivado de nulidade e a Recorrente assim espera vê-la declarada por esse ilustre Conselho, por ser de Justiça, o que fica desde já requerido.

13. Quanto ao mérito propriamente dito, remanesce o valor de R\$1.809,98, como já mencionado no item 5 do presente recurso.

14. Pois bem. A decisão insinua que a ora Recorrente apresentou comprovantes de despesas que poderiam servir a outras finalidades que não a manutenção da fonte pagadora e porque a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74
Acórdão nº. : 102-44.922

maioria deles estava sem o nome do consumidor.

15. A imputação é grave.

16.

19. Por outro lado, é importante observar que a fiscalização mencionou que "a maioria deles" estava sem identificação, o que leva a concluir que em parte deles, ao menos, havia o nome da contribuinte.

20. Entende a Recorrente que estar de posse de notas fiscais pressupõe que estas lhe pertencem e foram obtidas legalmente, e se porventura houver imputação em contrário, há de vir ela acompanhada da prova efetiva. Não ocorrendo a essa hipótese, como no presente caso, há de prevalecer o princípio da boa-fé.

21.....

Espera, assim, a Recorrente, ver seu recurso apreciado e julgado procedente, para desconstituir o lançamento efetuado, por insubsistência do Auto de Infração, se antes não for o mesmo declarado nulo, como requerido." (fls. 124/126).

Registre-se, ainda, que nos autos não há depósito recursal face à medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de nº 199961000308441, posteriormente convalidada pela concessão da ordem, determinando o recebimento do recurso, nos termos da decisão publicada no DJ de 26.10.99 (fls. 135).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005751/98-74
Acórdão nº : 102-44.922

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Pelo exame criterioso dos autos, registre-se originariamente o lançamento foi efetuado por meio eletrônico, posteriormente declarado nulo, nos termos da Decisão DRJ/SPO/SP/N 11935/97-12.6748 exarada às fls. 33/34 dos autos em apenso de nº 10880.003648/96-67.

Anulado o lançamento, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1/32) bem como os demonstrativos de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física e de Multa e Juros de Mora do Imposto de Renda Pessoa Física e respectivo auto de infração (fls. 33/38).

Preliminarmente, cabe o exame do alegado cerceamento de defesa, assim posto pela recorrente, o auto é nulo "na medida que não explicita porque as despesas lançadas no Livro-caixa da contribuinte não seriam dedutíveis, impedindo, por parte da requerente, o pleno conhecimento das razões da autuação e a plena defesa de seus interesses".

Compulsando os autos verifica-se que a descrição da infração assentada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1) e do respectivo Auto de Infração (fls. 37) estão assentadas nestes termos:

"Termo de Verificação Fiscal

1. O contribuinte em sua declaração de Ajuste Anual, apresentada no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, escriturou LIVRO CAIXA e registrou despesas não necessárias à obtenção dos rendimentos, reduzindo indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74
Acórdão nº. : 102-44.922

Portanto, não satisfeitas as exigências tributárias, glosamos as deduções feitas a título de LIVRO CAIXA, por não serem necessárias à obtenção dos rendimentos, e exigimos o crédito tributário devido, bem como seus acréscimos legais, de acordo com Auto de Infração, do Qual faz parte integrante o presente Termo." (fls. 1).

Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física:

"1-GLOSA DESPESAS LIVRO CAIXA

Glosa de deduções escrituradas em livro caixa, por serem desnecessárias a obtenção dos rendimentos, conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Ano-Calendário	Fato Gerador	Valor Tributável	%Multa
1994	01/94	240.244,20	75,0
1994	02/94	271.365,14	75,0
1994	03/94	557.468,52	75,0
1994	04/94	450.518,17	75,0
1994	05/94	977.609,38	75,0
1994	06/94	1.292.662,34	75,0
1994	08/94	814,23	75,0
1994	09/94	718,45	75,0
1994	10/94	636,41	75,0
1994	11/94	758,09	75,0
1994	12/94	934,88	75,0

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 6º e parágrafos, da Lei 8.134/90 e Artigo 10, inciso I, da Lei 8.383/91.

No que se refere a atualização Monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e /ou documentos nele mencionados."

Acostados ao Termo de Verificação Fiscal há cópias da notificação do resultado final da declaração do ano-calendário de 1994(fl. 2), recibo de entrega



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74
Acórdão nº. : 102-44.922

e respectiva declaração de ajuste anual(fl. 3/7), comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados emitido pela empresa Makro Atacadista S. A.(fls.8), livro razão de 1994 (fls. 9 a 32).

O legislador ao dispor sobre a formalização de exigência de crédito tributário, Decreto 70.235/72, determinou quais os elementos obrigatórios que deverá conter o auto de infração, *verbis*:

“Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de tinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Dentre os elementos obrigatórios do auto de infração destaca-se, para análise do caso, a descrição do fato. Descrição é ato ou efeito de contar, pormenorizar o fato, de forma que o autuado tenha conhecimento da infração, bem como o julgador. Por intermédio da descrição revelam-se os motivos da autuação, estabelecendo-se o nexos causal entre os fatos ali descritos e a conclusão advinda deles. É necessário clareza, precisão, para que se evidencie o nexos entre os elementos de convicção e a conclusão.

No caso, o auto de infração e o termo de verificação descrevem os fatos de forma que não possibilitam nem ao autuado, tampouco a este colegiado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005751/98-74
Acórdão nº. : 102-44.922

saber o porque das glosas, sem especificar quais as despesas ocorridas naqueles meses não pertinentes à atividade desempenhada pela recorrente. Tampouco as peças acostadas ao Termo de Verificação fiscal têm referências ou anotações das razões porque tais despesas foram consideradas desnecessárias à obtenção dos rendimentos. A descrição ali contida não propicia os elementos de fato para que se articule de modo preciso, claro, para conhecimento do autuado. Ademais, não consta dos autos nenhum pedido de esclarecimento, notificação para que se comprovasse tais despesas. Acrescente-se, ainda, que os documentos acostados foram entregues à Receita Federal em decorrência da impugnação a notificação, anulada posteriormente, por força do contido na decisão de fls. 33/34, do processo apensado.

Incompleta a descrição dos fatos, no caso, patente o cerceamento de defesa. Na ausência de um dos elementos obrigatórios do auto de infração emerge-se a nulidade.

A jurisprudência é pacífica quanto à anulação da ação fiscal quando dela prescinde a descrição do fato que impede ao autuado o conhecimento dos fatos que lhe são imputados. Confira-se Acórdãos: 201.68.634 e 106.11.008.

Sendo assim, presente o cerceamento de defesa, acolho a preliminar levantada.

Isto posto, voto no sentido de declarar nulo o auto de infração face à ausência de um dos elementos obrigatórios, pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO